



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

LEI 045/93, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.993.

"Dispõe sobre o Cadastro de Fornecedores
e dá outras providências"



Eu, Luis Rubens Teixeira, Prefeito
Municipal de Planalto, Comarca de
Buritama, Estado de São Paulo, USANDO
das atribuições Legais, que me são
conferidas, etc.

FAÇO SABER que Câmara Municipal de
Planalto APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1o.- Para os fins de realização de licitações, a Prefeitura Municipal de Planalto, manterá registros cadastrais para efeito de habilitação conforme os casos específicos, atualizando-os a cada ano, na forma deste lei.

ARTIGO 2o.- O encarregado de licitações, será responsável pelos registros cadastrais, procedendo os respectivos registros a requerimento dos interessados, fornecendo certificado de cadastro e demais escriturações.

ARTIGO 3o.- Os registros cadastrais; serão numerados conforme a ordem e os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira; avaliada pelos elementos constantes da documentação apresentada.

PARAGRAFO 1o.- Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registros.

LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

PARAGRAFO 2o.- A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

C A P I T U L O I I D A D O C U M E N T A Ç Ã O

ARTIGO 4o.- Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a:



- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III- qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

ARTIGO 5o.- A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I - Cédula de Identidade;
- II - registro comercial no caso de empresa individual;
- III- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais por ações; acompanhado por documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrições do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou quando a atividade assim o exigir.

ARTIGO 6o.- A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);


LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa a Seguridade Social demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

ARTIGO 7o.- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro de licitação na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação da instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto de licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido; de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisição previstos em lei especial, quando for o caso.

PARAGRAFO 1o.- A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços; será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior de teor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra os serviços de características semelhantes; limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedada as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos;




LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

PARAGRAFO 2o.- As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

PARAGRAFO 3o.- Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológicas e operacional equivalente ou superior.

PARAGRAFO 4o.- Na licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

PARAGRAFO 5o.- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quais quer outras não previstas neste Decreto Executivo, que inibam a participação na licitação.

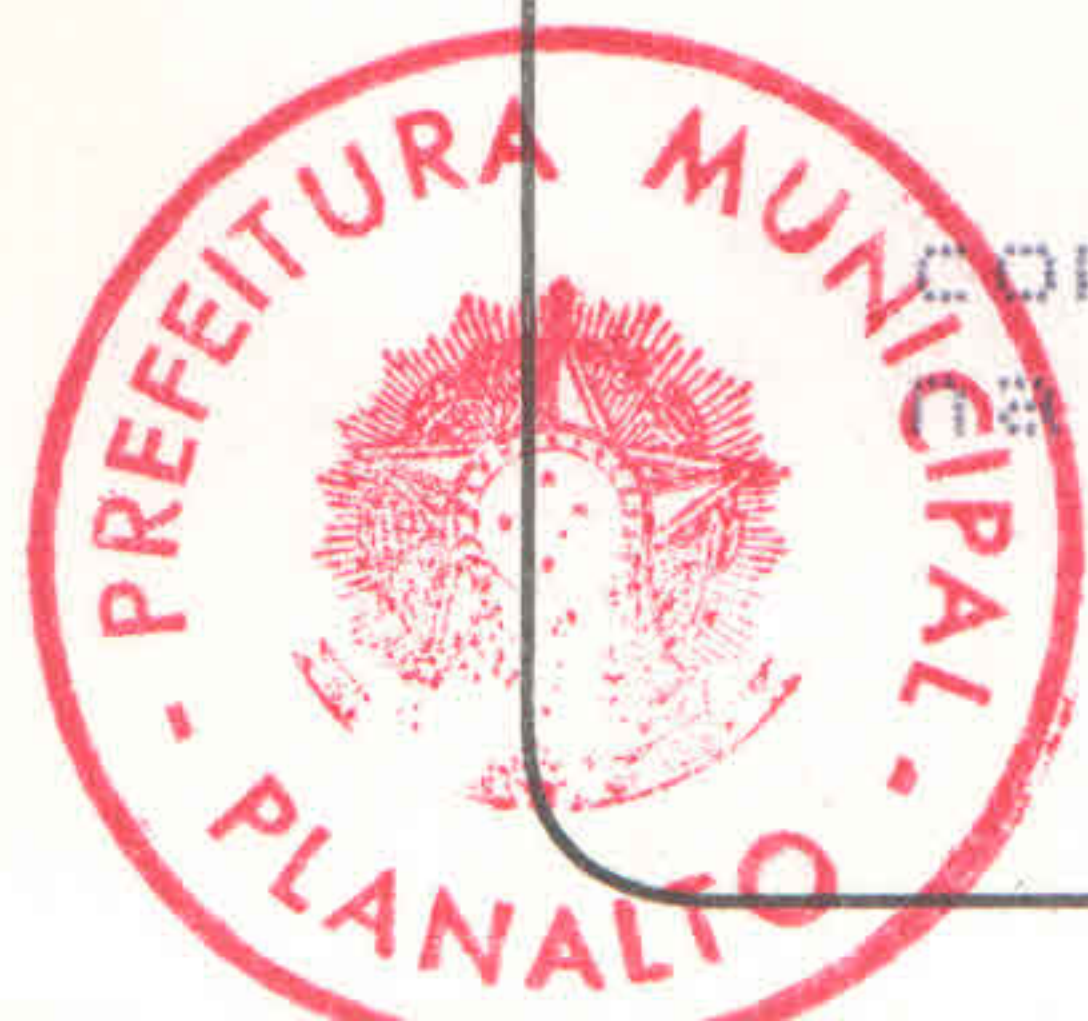
PARAGRAFO 6o.- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da Licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

PARAGRAFO 7o.- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá, sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

PARAGRAFO 8o.- Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

ARTIGO 8o.- A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

empresa, vedada sua substituição por balancetes ou de balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º. do artigo 56 da Lei No. 8.666 de 21/06/93 limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

PARAGRAFO 1º.- A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

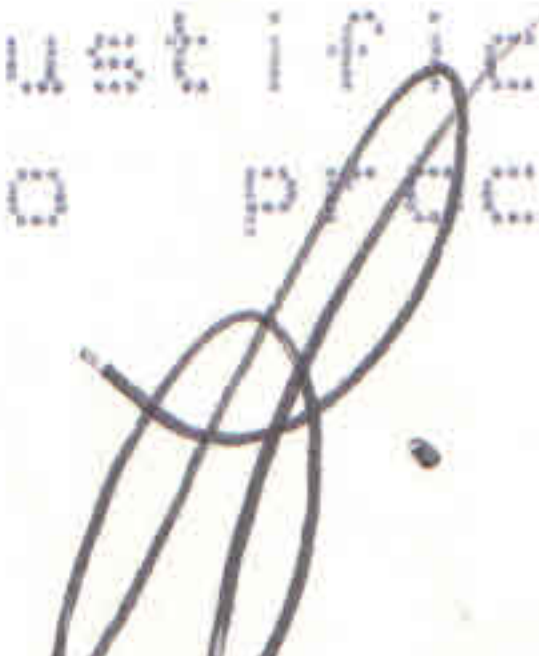
PARAGRAFO 2º.- A administração nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º. do artigo 56 da Lei No. 8.666 de 21/06/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser anteriormente celebrado.

PARAGRAFO 3º.- O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

PARAGRAFO 4º.- Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

PARAGRAFO 5º.- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previsto no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.




LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

ARTIGO 9o.- Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

PARAGRAFO 1o.- A documentação de que tratam os artigos 5o. a 8o. deste Decreto Executivo poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite concurso; fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

PARAGRAFO 2o.- O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o. do artigo 36 da Lei No. 8.666 de 21/06/93 substitui os documentos enumerados nos artigos 5o. e 6o. inclusive aqueles que tratam os incisos III e IV dos artigos 6o. obrigada a parte declarar, sob as penalidades cabíveis, superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos artigos 7o. e 8o. deste Decreto Executivo.

PARAGRAFO 3o.- A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Decreto Executivo.

PARAGRAFO 4o.- As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível atenderão; nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anterior mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber administrativa ou judicialmente.

PARAGRAFO 5o.- Não se exigirá para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

PARAGRAFO 6o.- O disposto no § 4o. deste artigo, no § 1o. do artigo 10 e no § 2o. do artigo 55 da lei No. 8.666 de 21/06/93 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.




LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

ARTIGO 10o.- Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de lideranças, obrigatoriamente fixadas no edital;

III- apresentação dos documentos exigidos nos artigos 5o. a 8o. deste Projeto de Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômica-financeira, o somatório dos valores de cada consorciados; na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcios, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

PARAGRAFO 1o.- No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

PARAGRAFO 2o.- O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

ARTIGO 11o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

De Setembro De 1.993.

Prefeitura Municipal de Planalto, 13

LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO

